



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.684, DE 2023 (Do Sr. Dr. Victor Linhalis)

Define crimes de atentados violentos e terrorismo no âmbito escolar e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1647/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Apresentação: 06/04/2023 11:43:10.210 - Mesa

PL n.1684/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do DEPUTADO DR. VICTOR LINHALIS)

Define crimes de atentados violentos e terrorismo no âmbito escolar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de atentado de violência e terrorismo ocorridos no âmbito escolar, além de dar outras providências.

Art. 2º Provocar ou infundir violência ou pânico generalizado mediante ofensa ou tentativa de ofensa à vida, à integridade física ou à saúde ou a privação da liberdade de pessoa no ambiente escolar.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§ 1º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

§ 2º As penas previstas no *Caput* e no parágrafo 1º deste artigo aumentam-se de um terço, se o crime for praticado:

I – com emprego de explosivo, fogo, ou outro meio capaz de causar danos ou promover destruição em grupo;

II – por agente público, civil ou militar, ou pessoa que aja em nome do Estado;

Art. 3º Incitar a violência ou terrorismo no âmbito escolar.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Art. 4º Dar abrigo ou guarida a pessoa de quem se saiba tenha praticado ou esteja por praticar crime atentado violento ou terrorista no âmbito escolar

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Apresentação: 06/04/2023 11:43:10.210 - Mesa

PL n.1684/2023

*Parágrafo único.* A pena será aplicada pela metade o agente for ascendente ou descendente e primeiro grau, cônjuge, companheiro estável ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.

Art. 5º Fica extinta a punibilidade do agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução e impede que o resultado do crime de atentado violento ou terrorista em âmbito escolar se produza, desde que não seja reincidente de crime previsto nesta Lei.

Art 6º O condenado por crime previsto nesta Lei só terá direito ao regime de progressão de pena após cumprimento de 4/5 (quatro quintos) do total da pena em regime fechado.

*Parágrafo único.* Quanto à progressão de regime, observar-se-á o disposto no § 2º do art. 2 da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 7º Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de graça, anistia ou indulto.

Art. 8º O Art. 8º da lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo ou crimes violentos no âmbito escolar”.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei que define os crimes de atentado violento e terrorismo no âmbito escolar se justifica pela necessidade de garantir a segurança de alunos, professores e demais funcionários das instituições de ensino. Infelizmente, temos visto um aumento dos casos de violência e terrorismo em escolas brasileiras, desde 2011,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado DR. VICTOR LINHALIS

quando se registrou o primeiro caso, já ocorreram outros 11, o que tem gerado um grande impacto emocional e psicológico em todos os envolvidos.

Com a aprovação desta proposição, será possível punir de forma mais rigorosa os indivíduos que praticam esse tipo de crime, levando em consideração as circunstâncias em que o ato foi cometido, como o uso de explosivos ou a participação de agentes públicos. Além disso, a pena de reclusão em regime fechado e a impossibilidade de concessão de fiança, graça, anistia ou indulto demonstram a seriedade com que esse tipo de delito será tratado.

Por fim, a progressão de regime será condicionada ao cumprimento de uma parte significativa da pena em regime fechado, o que demonstra a intenção de garantir que os condenados passem por um processo de ressocialização adequado antes de serem liberados novamente para a sociedade. Com a aprovação deste projeto de Lei, esperamos garantir um ambiente escolar mais seguro e pacífico para todos.

Sala das Sessões, em 06 de Abril de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
(PODEMOS/ES)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| LEI Nº 8.072, DE 25<br>DE<br>JULHO DE 1990<br>Art. 2º, 8º              | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072</a>                 |
| DECRETO-LEI Nº<br>2.848,<br>DE 7 DE DEZEMBRO<br>DE<br>1940<br>Art. 288 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a> |
|  |   |

**FIM DO DOCUMENTO**